

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELIANE ROLIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal insere dispositivo na Lei 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS), condicionando a concessão de financiamento público à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

A proposição foi analisada primeiramente pela Comissão de Educação e Cultura, na qual foi aprovada no dia 15 de dezembro de 2010, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, que apresentou complementação de voto.

Nessa complementação de voto, aprovou-se emenda que dá ao dispositivo incluído na Lei 11.124/2005 a seguinte redação:

Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à

inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda. (NR)

Esse ajuste de redação objetiva, basicamente, confirmar a competência municipal para organização da educação infantil.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Vem em boa hora a proposta do Senado Federal de garantir, no texto da principal lei direcionada à habitação de interesse social, que os conjuntos habitacionais, em regra, sejam dotados de estabelecimento de educação infantil. De fato, é comum a construção desses empreendimentos sem a instalação dos equipamentos sociais necessários.

Entre esses equipamentos, os estabelecimentos de educação infantil, sem dúvida alguma, assumem relevância ímpar. Assegurar educação para crianças entre 0 e 6 seis anos, especialmente nas famílias de baixa renda, constitui passo importantíssimo em termos de cumprimento dos deveres do Poder Público, bem como de alcance de justiça social.

Do ponto de vista do gestor urbano, a emenda oferecida na complementação de voto é consistente com a lógica do ordenamento jurídico em vigor. Como a municipalidade será responsável pela aprovação prévia dos projetos dos conjuntos habitacionais, ela deve se manifestar sobre a necessidade, ou não, dos referidos equipamentos, ponderada a infraestrutura pública já existente.

Não poderíamos ter outra posição senão o apoio ao projeto de lei.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, com a Emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

Relatora